

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FRENTE À OMISSÃO NOS CASOS DE BULLYING.**

Anderson Vicente da Silva.<sup>1</sup>

Rosângela Maria Mitchell.<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem por objeto analisar o Bullying escolar e a Responsabilidade Civil das escolas diante da omissão frente a esse fenômeno social. A metodologia utilizada para a construção deste artigo foi extraída de doutrina, jurisprudência e livros específicos sobre o assunto. No Brasil, está evidente o despreparo das Instituições de ensino em lidar com esse problema antigo, que na maioria das vezes traz grandes transtornos psicológicos para as suas vítimas, problemas traduzidos por inúmeros abusos físicos e psicológicos sofridos por alunos nas escolas.. Este trabalho explicitará o Bullying e suas modalidades, abordando de maneira breve os seus malefícios que acarretam na violação de importantes direitos constitucionais e, principalmente, concedem o direito da vítima em demandar judicialmente as escolas em caso de omissão, sem que esta tenha o direito de regresso contra a família do agressor, visto que é dever da escola preservar a integridade física e psicológica de seus alunos.

**Palavras-chave:** Bullying. Responsabilidade Civil das Escolas.

## **LIABILITY OF SCHOOLS FACE OF FAILURE IN CASE OF BULLYING.**

### **ABSTRACT**

This article intends to analyze the school Bullying and Liability because of the lack of schools in the face of this social phenomenon. The methodology used for the construction of this article was extracted from doctrine, jurisprudence and specific books on the subject. In Brazil, it is evident unpreparedness of education institutions in dealing with this old problem, which most often brings great psychological damage to their victims, translated by numerous problems physical and psychological abuse suffered by students in schools .. This paper will explain the Bullying and its modalities, briefly addressing their misdeeds that lead to the violation of important constitutional rights and, especially, give the victim's right to sue the schools in case of default, without it having the right to claim against the family of the perpetrator, since it is the duty of the school to preserve the physical and psychological integrity of their students.

---

1 – Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. Email: [andersonvicent@hotmail.com](mailto:andersonvicent@hotmail.com).

2 – Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. Email: [rosangela.mrm@uol.com.br](mailto:rosangela.mrm@uol.com.br).

**Keywords:** Bullying. Liability of Schools.

## 1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo abordar a respeito de um problema existente no cotidiano das escolas brasileiras: o Bullying. Este fenômeno social é um problema antigo e caracterizado como um tipo de violência praticada entre alunos, marcada pela repetitividade de agressões contra um mesmo sujeito e desproporção de forças entre agressor e vítima.

Este tema vem ganhando destaque na mídia em virtude de acontecimentos trágicos que, ultimamente, ocorreram no cenário escolar brasileiro. Exemplos relevantes aconteceram nas cidades do Rio de Janeiro e em São Paulo, na primeira aconteceu na escola Municipal Tasso da Silveira, onde um estudante matou várias crianças à bala, após o ocorrido a polícia constatou em cartas encontradas na casa do assassino, que este sofrera Bullying no período em que tinha estudado na escola, fato que tinha contribuído, decisivamente, para o seu quadro de esquizofrenia que gerou nele um sentimento de vingança e acarretou na tragédia. Outro fato relevante foi em São Paulo, na escola Coronel Benedito Ortiz, onde um estudante que sofria dos colegas constantes humilhações por ser obeso, entrou na Instituição e matou vários colegas e, por fim, cometeu suicídio.

Diante desses acontecimentos trágicos, tornou-se evidente que as escolas, sejam elas públicas ou privadas, tem uma grande parcela de culpa, devendo ser responsabilizadas civilmente por seus atos, visto que é estabelecida uma relação de consumo entre escola e aluno. Tendo este trabalho por objeto apresentar esse fenômeno social e suas consequências, fazendo uma ponte com o instituto jurídico da Responsabilidade Civil.

A tese deste trabalho foi construída através de livros específicos sobre Bullying e por intermédio de livros de renomados autores da seara cível no assunto da Responsabilidade Civil. Além disso, foram imersos neste artigo leis pertinentes à responsabilização das escolas frente à omissão diante deste problema social e jurisprudências que demonstram que a vítima adquire o direito de requerer a

indenização devida por intermédio das vias judiciais. A base desse projeto tem por objeto permitir uma reflexão sobre a seriedade deste fato social e defender a ideia de que a escola deve ser responsabilizada por todo e qualquer espécie de constrangimento que venha passar o aluno, sem que a Instituição de ensino tenha o direito de exercer ação regressiva contra os pais do agressor, até porque cabe a escola o dever de vigilância.

Este trabalho está dividido em quatro tópicos, no primeiro será explicitado o Bullying e suas modalidades, no segundo trataremos dos direitos constitucionais violados em virtude da permissão da prática desse fato social, no terceiro será abordada a Responsabilidade Civil da Instituição de ensino em virtude da omissão frente à prática do Bullying e, por fim, no último tópico será feita uma análise de uma jurisprudência que trata sobre o tema deste artigo.

O Bullying é um problema sério que afasta de suas vítimas um importante direito social assegurado na Constituição brasileira: o direito à educação, visto que as agressões sofridas pelas vítimas criam um forte receio de frequentar a escola, a vítima se ausenta no intuito de evitar o encontro com o agressor e passar novamente por outra situação constrangedora, fato que gera desinteresse por parte do agredido de voltar à Instituição de ensino. O Bullying é um problema grave e que necessita de ações urgentes para conter os seus efeitos danosos. Isto corrobora o entendimento de que as escolas devem ser responsabilizadas pela omissão, pois é dever das Instituições de ensino resguardar a integridade física e psicológica de seus alunos. Além disso, também será abordada nesse artigo, a violação de importantes princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade que representam os principais direitos defendidos em nossa Carta Magna.

## **2 - ENTENDENDO O BULLYING**

Antes de adentrar no conceito de Bullying é importante salientar que o vocábulo Bullying é decorrente do termo inglês bully que significa: brigão, valentão. No entanto, a palavra Bullying não tem uma definição padrão ao redor do mundo, tendo denominações diferentes na maioria dos países exceto nos Estados Unidos e na

Inglaterra que tem a mesma designação, mas em outros países como, por exemplo, na Espanha a síndrome social é chamada de prepotenza, já em Portugal leva a denominação de abuso, na França violence e assim por diante, denominações que variam de acordo com a cultura de cada país.

Esta síndrome social tão corriqueira no cenário escolar brasileiro é tão antiga quanto à escola, porém este assunto só começou a ser estudado na década de 70 e teve como estudante pioneiro Dan Olweus, professor da Universidade de Bergen (Noruega), que se interessou pela problemática e desenvolveu teses acadêmicas com o escopo de demonstrar a seriedade deste fato social e mostrar soluções para a resolução deste problema. Com o pioneirismo de Olweus, o estudo dessa síndrome social existente nas escolas passou a ser mais difundido e analisado por outros países que passaram a considerar a gravidade do problema.

Diante dessa breve exposição histórica, é notória a necessidade de explicitar essa síndrome social neste trabalho. Destarte, o Bullying é um fenômeno social que corresponde às modalidades de agressões existentes em diversos setores sociais como escolas, Universidades, famílias e até mesmo entre vizinhos. Porém, o presente estudo vai restringir o fenômeno ao ambiente escolar. Este fenômeno social, embora não tenha uma definição padrão, como foi explicado anteriormente, é caracterizado por agressões repetitivas, intencionais e imotivadas que tem como característica principal o desequilíbrio de forças, gerando na maioria das vezes sérios distúrbios psicológicos. É importante salientar que nem todo tipo de agressão existente nas escolas pode ser considerado como Bullying, pois se não houver desequilíbrio de forças entre os pares não pode ser classificada como tal.

Atualmente nas escolas, a convivência entre os alunos está se tornando a cada dia mais violenta através de atos de segregação, violência física e verbal, onde boa parte dessas situações é vista como forma de entretenimento pelos agressores. Mas na verdade, estes fatos definem o Bullying, que tem como base a violência física e verbal que correspondem as principais modalidades deste fato social. Mas, com o surgimento do progresso tecnológico no mundo da telefonia através de celulares providos de grandes recursos tecnológicos, surgiu uma nova modalidade: o Cyberbullying, a qual será explicitada adiante. Esta síndrome social apresenta três personagens no cenário escolar: os agressores, as vítimas e os espectadores.

Para começar a explicitar as modalidades deste fato social, começaremos com a sua modalidade física. Nesta espécie, o Bullying em sua modalidade agressiva física é caracterizado por socos, pontapés, empurrões, roubar ou estragar objetos, forçar comportamentos sexuais, extorsão de dinheiro, obrigar a realização de atividades servis e afins. Esta forma de agressão repetitiva deixa sequelas psicológicas preocupantes nos indivíduos, pois contribuem para a sua queda de autoestima em virtude das inúmeras situações vexatórias, que na maioria das vezes ocorrem na frente de muitos alunos. O grande problema é que boa parte das Instituições de ensino encaram essas situações como conflitos normais, como parte do desenvolvimento em que todos os alunos estão submetidos, fato que comprova a negligência e falta de preparo das escolas em lidar com o assunto.

Dando continuidade, explicaremos a modalidade verbal, esta é tão grave quanto à física, pois é caracterizada por atribuir apelidos depreciativos e humilhantes, insultos, gozar de características pessoais, fazer comentários racistas, manipulação de fofocas e boatos no intuito de excluir alguém do grupo e ameaças. Esta modalidade é tão nociva quanto à física, pois situações humilhantes podem marcar a vida do agredido pra sempre. Estes atos comprovam a seriedade do Bullying, que deve ser combatido pelas Instituições de ensino com mais vigor, para que não tragam consequências irreversíveis pra suas vítimas.

Com o advento da modernidade, através dos seus celulares multifuncionais, surgiu uma nova modalidade de Bullying: o Bullying eletrônico ou Cyberbullying. Esta espécie torna a vítima mais vulnerável, pois torna a prática do Bullying mais imediata, podendo ocorrer a qualquer momento, seria uma modalidade mais prejudicial por apresentar um leque maior de possibilidades para o agressor, que pode se utilizar de emails, mensagens instantâneas, chats ou web sites para humilhar a sua vítima. Fato que dificulta ainda mais a fiscalização por parte das escolas, devido ao caráter anônimo dos ataques, mas não exime as Instituições de ensino da Responsabilidade civil, por esta ter o dever de vigilância para com os seus alunos.

Os estudantes que formam a Instituição de ensino podem ser identificados como vítimas, agressores, podem ser ao mesmo tempo vítimas e agressores e testemunhas conforme o seu comportamento perante o Bullying, que pode ser alterado conforme a circunstâncias que estejam submetidos.

A permissão do Bullying nas escolas é altamente prejudicial tanto para o agressor quanto para a vítima. Os agressores, geralmente, são bem aceitos pelos colegas e são populares na escola, mas se a Instituição de ensino não erradicar o seu comportamento, isso pode trazer consequências negativas para ele no futuro, que ao presenciar impunidade de seus atos pode almejar outras desordens comportamentais como atividades ilícitas. Já as vítimas, estas desenvolvem problemas significativos como depressão, comportamento social inibido, baixa autoestima, pânico e tentativa de suicídio. Além de agressor e vítima, também existem aqueles que são ao mesmo tempo agressor/vítima, estes são os mais interessantes, porque se colocam na posição de agressores para encobrir suas limitações ou buscar aceitação no grupo, estas crianças geralmente são inseguras, ansiosas e depressivas. E, finalmente, temos as testemunhas que são aqueles que presenciam os atos dos agressores, mas não fazem nada a respeito para cessar o constrangimento.

Destarte, é imprescindível que as escolas exerçam com eficácia o dever de vigilância e assegurar a integridade física e psicológica de seus estudantes, devendo punir, devidamente, todos aqueles alunos que contribuem para a prática do Bullying, até porque as Instituições de ensino não devem permitir que seus alunos fiquem submetidos a situações vexatórias e humilhantes, fato que vai em desconformidade com o respeito à dignidade de seus alunos, bem supremo defendido por nossa Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual deve ser preservado, caso esta obrigação não seja cumprida pela escola e esta omissão venha a causar qualquer espécie de transtorno, físico ou psicológico, deve a Instituição de ensino em caso de negligência ser responsabilizada civilmente, cabendo às vítimas o direito de recorrer às vias judiciais e requerer as indenizações pertinentes à gravidade da ofensa, não tendo as escolas o direito de exercer ação de regresso contra a família do agressor, visto que o dever de vigilância é da Instituição de ensino e não da família do agressor.

### **3 - DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS**

A permissão da prática do Bullying no cenário escolar brasileiro traz à tona a violação de importantes direitos e princípios constitucionais, que são resguardados pelo art.5º da Carta Magna brasileira. As situações vexatórias e humilhantes decorrentes do Bullying ferem os princípios da dignidade da pessoa humana e o da igualdade.

### 3.1 - Da violação da Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é absoluto e deve ser respeitado por todos aqueles que compõem o meio social, independentemente das características dos nossos semelhantes, sendo um dos principais direitos fundamentais garantidos na Constituição brasileira, como preleciona o art.1º do texto constitucional:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo, um bem intangível que deve ser respeitado por todos os alunos e garantido pelas Instituições de ensino que exercem o dever de vigilância, para que esteja garantido o pleno desenvolvimento social dos estudantes e brejar possíveis arbitrariedades dos agressores. Este direito assegurado pela Constituição é decorrente de um princípio, portanto é absoluto e não pode ser passível de qualquer espécie de relativismo.

O Bullying nas escolas promove, de forma escancarada, a perda da dignidade do ser humano devido à submissão das vítimas a situações humilhantes que, na maioria das vezes, acaba por desqualificar a sua personalidade, tornando-o motivo de chacota e gozações, contribuindo para a queda de sua autoestima e perda aparente desse importante direito assegurado pela Carta Constitucional brasileira.

### 3.2 - Da afronta ao Princípio da Igualdade

A Carta Magna brasileira de 1988 tem como um dos seus Princípios basilares o da Igualdade ou Isonomia que assegura em seu texto legal que todos devem ser tratados de forma igualitária, em conformidade com os critérios consolidados no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, é vedado que a escola permita que os atos de Bullying promovam discriminações absurdas feitas por seus alunos contra outros estudantes da mesma Instituição de ensino.

Então, além do Bullying acarretar na violação do princípio da dignidade da pessoa humana também desrespeita este importante Princípio Constitucional que é o da

igualdade. O desrespeito decorrente do Bullying acarreta em condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas que ensejam a interpretação errônea de que as vítimas teriam menos dignidade e por isso, seria natural passar por tais situações constrangedoras. Fato que não é condizente com a interpretação desse princípio que defende o tratamento igualitário para todos os cidadãos. O Bullying retrata a violação do Princípio da Isonomia através das condutas arbitrárias dos agressores.

### 3.3 - Do desrespeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente

Além da violação desses importantes direitos constitucionais, o Bullying existente no âmbito escolar também desrespeita importantes direitos básicos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, como os que estão assegurados nos arts. 15 e 17 do ECA:

Art. 15: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

### 3.4 - Da supressão do direito à educação

É importante acrescentar que há a supressão de um importante direito social suprimido pela prática desse fato social que é o direito à educação, tal direito é assegurado em nossa Carta Magna pelo art.6, que aduz:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Foi comprovado por livros específicos sobre o assunto que os estudantes classificados na condição de vítimas perdem a vontade de frequentar a escola em virtude das constantes humilhações que sofrem de seus agressores. Fato que é inadmissível, visto que a educação é um direito intangível que deve ser assegurado pela escola, que deve fornecer todos os meios necessários para os seus alunos exercerem esse direito em sua plenitude.

#### 4 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O vocábulo “Responsabilidade” é decorrente da palavra latina *spondeo*, que, no Direito Romano, vinculava o devedor nos contratos verbais. A Responsabilidade traz a ideia de obrigação que alguém assume quando exerce atos ou cuja omissão acarreta num prejuízo moral ou patrimonial a outrem. Este instituto tem por objeto restaurar o equilíbrio moral e patrimonial causado pelo autor do dano. Logo, a Responsabilidade civil nada mais é do que a obrigação incutida ao violador do citado equilíbrio de reparar o dano causado a outrem, que configura um ilícito (delito civil).

É importante abordar no presente artigo a diferença entre Obrigação e Responsabilidade. A Obrigação é o liame jurídico estabelecido entre credor e devedor, que confere a este o direito de exigir daquele o cumprimento de determinada prestação. Quando ocorre o descumprimento, advém o inadimplemento e, sucessivamente, a Responsabilidade. Esta apenas surge quando a Obrigação não é cumprida espontaneamente pelo devedor. Destarte, são termos que não se confundem, sendo a Obrigação um dever jurídico originário e a Responsabilidade um acessório, decorrente da violação do primeiro. Portanto, quando houver a violação do dever jurídico originário, surgirá o acessório representado pela Responsabilidade, consistindo em um dever de restaurar o prejuízo decorrente do inadimplemento.

Ademais, o tema “Responsabilidade Civil” é de grande importância para a seara jurídica, porque possibilita ao violado a restauração do seu equilíbrio moral e patrimonial sofrido pelo violador. Sendo notório que a Responsabilidade Civil faz parte do Direito Obrigacional, visto que a principal consequência do descumprimento da relação obrigacional é a reparação do dano pelo autor, sendo uma obrigação de natureza pessoal que será resolvida através de perdas e danos.

A Responsabilidade Civil é composta por quatro elementos, que estão implícitos no art.186 do Código Civil, o qual aduz: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta redação é possível extrair os elementos que

compõem a Responsabilidade Civil, são eles: conduta humana, dano ou prejuízo, nexo de causalidade e a culpa.

No tocante à Conduta humana, esta deve estar necessariamente, acompanhada de voluntariedade, sendo pressuposto primordial para configurar a Responsabilidade Civil que a ação ou omissão praticada pelo agente esteja revestida de voluntariedade. Sendo válido ressaltar, que a Responsabilidade pode derivar de ato próprio do agente ou de ato de terceiro que esteja sob os cuidados do agente, como é o caso das escolas que assumem a responsabilidade pelos atos praticados pelos seus alunos, visto que cabe à Instituição de Ensino o dever de vigilância.

Para que surja a Responsabilidade Civil é indubitável a presença do dano, independentemente do tipo de Responsabilidade (contratual ou extracontratual), pois sem a presença desse elemento seria imotivado o direito da vítima em requerer perante o Poder Judiciário a indenização cabível. Segundo entendimento doutrinário dominante, para que seja configurado o dano, é necessária a conjugação de três requisitos: a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica, a certeza do dano e a subsistência do dano. Com a junção desses três elementos estaria consolidado o dano sofrido pelo indivíduo lesionado. A importância da presença do dano está bem explicada nos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (2000, p. 70):

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade de risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. –, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

A presença do nexo de causalidade também é elemento indispensável para que seja atribuída a Responsabilidade ao agente, esse requisito consiste na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e a ocorrência do dano. Sem a presença deste elemento, fica impossível do lesionado atribuir responsabilidade ao agente pelo dano sofrido, ou seja, desaparece a obrigação de indenizar.

No atinente à culpa, este elemento está previsto no art. 186 do Código Civil brasileiro, o qual aduz que recairá a responsabilidade do agente em caso deste exercer atos revestidos de negligência, imprudência ou imperícia que acarretem em danos a outrem. Porém, segundo entendimento doutrinário dominante, é necessário que sejam preenchidos, cumulativamente, três elementos para que seja construída a ideia de culpa, são eles: voluntariedade do comportamento do agente – é fundamental que a conduta do agente seja voluntária, para que seja configurada a culpabilidade -, previsibilidade (é necessário que o dano causado pelo agente seja previsível, caso contrário adentraria no campo do fortuito, fato que comprometeria o nexo de causalidade e, conseqüentemente, retiraria a obrigação do agente em indenizar) e, por fim, a violação de um dever de cuidado.

Diante da exigência desses elementos para construir a ideia de Responsabilidade, surgiu duas teorias, formadas pelos doutrinadores e especialistas do Direito, para imputar ao agente a responsabilidade cível: a objetiva e a subjetiva, as quais estão, conjuntamente, previstas no nosso ordenamento jurídico.

Na legislação cível anterior, Código Civil de 1916, a Responsabilidade Civil era fundamentada somente na teoria subjetiva, a qual exigia a prova de culpa ou dolo do agente causador do dano, caso não a tivesse, não estaria o autor obrigado a reparar o dano. Com o advento do progresso econômico e com a diversificação de espécies de danos existentes no meio social, foi necessária a criação de uma teoria que oferecesse uma maior proteção às vítimas. Diante disso, a legislação cível incluiu a teoria do risco, onde a responsabilidade é encarada sob o aspecto objetivo, ou seja, para que incida a responsabilidade, basta existir o dano, independentemente da ideia de dolo ou culpa.

Porém, o nosso Ordenamento jurídico cível atual adota uma teoria mista, visto que há casos em que é exigida a comprovação de culpa para que o agente responda pelos danos causados, como preleciona o artigo 186 do Código Civil Brasileiro: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No art. 927, está expressa a teoria objetiva, a qual supre todas as modalidades de dano que venham a surgir na Sociedade, o dispositivo determina:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O artigo supracitado demonstra o acolhimento, pela legislação cível pátria, da teoria objetiva, demonstrando que em alguns casos não é preciso que o agente comprove a culpa para vir a ser responsabilizado pelo prejuízo. Sendo, sem sombra de dúvidas, uma grande inovação trazida a seara da Responsabilidade Civil.

A responsabilização das escolas está prevista no Código Cível Brasileiro no seu art. 932, inciso IV o qual aduz:

Art. 932 - São também responsáveis pela reparação civil:

[...] IV – Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; [...].

A permissão da prática do Bullying pelos dirigentes e integrantes que fazem parte do corpo funcional das escolas traz consigo a violação de direitos assegurados na Constituição brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente como os direitos à liberdade, respeito e dignidade que devem ser assegurados pelas Instituições de ensino, independentemente de sua natureza (pública ou privada). Como bem preleciona o art.18 do ECA: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-as a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Logo, é dever da coletividade assegurar, de forma prioritária, a criança e ao adolescente a preservação dos direitos a dignidade e ao respeito, além de assegurar a sua inviolabilidade. Como determina o art. 4º do ECA:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]

Contudo, caso haja violação desses direitos assegurados tanto na Constituição Federal Brasileira quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, caberá à vítima o direito de pleitear ação indenizatória em virtude de ter sofrido danos morais

decorrentes do Bullying. A preservação desses direitos também está prevista no art. 5º, inciso X da CF/88 que aduz:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente dessa violação.

Diante do exposto, é indiscutível a responsabilidade das escolas frente à omissão nos casos de Bullying, devendo, necessariamente, ser o polo passivo na demanda judicial movida pela vítima, sem ter o direito a regresso contra os pais, tutores ou curadores do agressor. Uma vez que as Instituições de ensino têm como um dos seus deveres basilares, resguardar a integridade física e psicológica dos seus alunos. Devendo, portanto, ser aplicada à Instituição de ensino a Responsabilidade Objetiva, bastando apenas a prova da ocorrência de Bullying para que as escolas (públicas ou privadas) sejam civilmente responsáveis em assumir a indenização.

Contudo, existe a possibilidade dos Estabelecimentos de ensino ficar isentos da Responsabilidade objetiva de indenizar, desde que ocorra uma das excludentes de Responsabilidade defendidas pela doutrina cível brasileira, as quais estão representadas por: fato fortuito e a força maior, fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima. O acontecimento de uma excludente enseja na desfiguração da ligação entre a conduta exercida pelo agente e o dano sofrido pela vítima, acarretando na inexistência do nexo de causalidade, um dos elementos primordiais para que esteja configurada a Responsabilidade.

O caso fortuito e a força maior correspondem a situações fáticas que importam na constatação que o resultado danoso sofrido pela vítima surgiu em virtude de um ato que não pode ser imputável à escola. Estas excludentes estão previstas no art.393 do nosso Código Civil que aduz: O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Assim, todo acontecimento imprevisível e inevitável que causem, de forma autônoma, o

prejuízo, a vítima perde o direito de requerer pelas vias judiciais o direito de receber a indenização decorrente do dano moral.

No tocante a fato de terceiro, para que esta excludente venha a ser considerada e o suposto agente deixe de ser responsabilizado civilmente pelo dano, é necessário que o ato causador do dano tenha sido exercido, exclusivamente, por terceiro e que este seja pessoa desconhecida do suposto agente e da vítima, assim como não estar, sob nenhuma hipótese, subordinado a ela. Só com a cumulação dessas duas condições, o suposto agente estaria isento da Responsabilidade Civil.

Antes de explicar a última excludente de Responsabilidade é importante distinguir a culpa exclusiva da concorrente da vítima. Na culpa concorrente, o resultado danoso surge em virtude de atos realizados pela vítima e pelo agente, sendo os dois responsabilizados pela construção do evento danoso. Nesta hipótese, os especialistas do direito entendem que a culpa concorrente funciona como atenuante da Responsabilidade. O art. 945 do Código Civil de 2002 prevê a excludente pautada na “culpa concorrente da vítima”, prelecionado da seguinte forma: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Sendo válido ressaltar que apenas a culpa exclusiva tem o poder de eximir o suposto agente da Responsabilidade Civil, pois se estiver configurada culpa concorrente, o agente responderá, proporcionalmente, pelos atos exercidos por ele que acarretaram no mal sofrido pela vítima.

A excludente pautada na culpa exclusiva da vítima está consolidada na sua conduta, que contribui de forma decisiva e suficiente, para o surgimento do dano. Neste caso, haverá a eliminação do nexo de causalidade que poderia ser atribuído ao suposto agente, no caso a escola. Dessa forma, o sofrimento decorrente da autolesão da vítima deverá ser suportado por ela.

## **5- DA VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

É importante acrescentar neste artigo que as escolas estabelecem com os alunos uma relação de consumo. As Instituições de ensino independentemente de sua

natureza, pública ou privada, estão encaixadas como fornecedoras, conforme a literalidade do art. 3º do CDC, que determina:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

Nesta relação de consumo, os alunos usufruem dos serviços educacionais prestados pelas escolas; Logo, os estudantes se encaixam no conceito de consumidores, conforme o estabelecido pelo art. 2º do CDC, que reza: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

É válido ressaltar que existe a possibilidade do aluno sofrer dano moral e material decorrente da mesma situação vexatória da qual foi vítima, fato que concede o direito do lesado pelo Bullying de cumular as indenizações, conforme entendimento pacificado da Súmula 37 do STJ, que determina em seu texto legal: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

O Código de Defesa do Consumidor regula dois modelos de Responsabilidade: a Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e a Responsabilidade por vícios do produto e do serviço. Quaisquer delas são de natureza objetiva, não sendo necessária a consideração do elemento culpa para que o Fornecedor venha a ser responsabilizado civilmente. O CDC determina o prazo prescricional para o consumidor adentrar com a indenizatória em seu art.27 que aduz:

Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

É notório ressaltar que a identificação da autoria requisitada pelo art.27 do Código de Defesa do Consumidor não está associada aos alunos que exercem o Bullying em seus colegas, mas à Instituição de ensino que permitiu a ocorrência do constrangimento.

Este trabalho vai se limitar a Responsabilidade por vícios do produto ou do serviço, onde as escolas, públicas ou privadas, devem fornecer serviço educacional de qualidade aos seus alunos, não podendo permitir ou se omitir nos casos de Bullying que

venham a ocorrer no interior do seu estabelecimento, visto que a escola deve prezar pela preservação da dignidade e respeito dos alunos e não permitir que eles venham a se submeter a tratamentos desumanos ou vexatórios caso que caracterizará a ineficiência dos seus serviços e concederá a vítima o direito de requerer a indenização proporcional ao dano moral sofrido.

Portanto, para que as escolas sejam eximidas de Responsabilidade indenizatória prevista no CDC e na legislação cível, ela deve comprovar que o dano moral decorrente da prática do Bullying surgiu de caso fortuito e que não teve nenhum nexo de causalidade com o exercício de suas atividades ou daqueles que sejam responsáveis pelo desempenho delas.

## **6 - DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

É indispensável à análise de jurisprudência acerca do tema para corroborar ainda mais o entendimento de que este fato social é sério e traz consequências negativas pra suas vítimas e que deve ser combatido e prevenido pelas Instituições de ensino, caso contrário, estas devem ser responsabilizadas civilmente por sua omissão.

Diante disso, será demonstrada neste trabalho a importância do combate ao Bullying no seguinte acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que pune a escola por ter sido omissa diante das agressões sofridas pelo aluno, mostrando a judicialização das relações escolares, como bem aduz abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLENCIA ESCOLAR. "BULLYNG". ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I - Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, "Bullying" é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos; II - Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos. III - Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexo

causal e do dano; IV - Recursos - agravo retido e apelação aos quais se nega provimento. (Apelação Cível Nº **0003372-37.2005.8.19.0208**, décima terceira câmara cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Des. Ademir Pimentel, julgado em 02/02/2011).

A Jurisprudência emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro demonstra acertadamente através da decisão do órgão colegiado a relação de consumo que é estabelecida entre aluno e Instituição de ensino, que foi descumprida por esta ao ser omissa diante do Bullying que vinha ocorrendo em seu estabelecimento, levando a comprovação da falha de prestação de serviços fornecida pela escola, visto que a escola tem o dever de vigilância e de resguardar a integridade física e psicológica de seus alunos.

A ocorrência dessa situação concede o direito à vítima de requerer indenização perante o Poder Judiciário, em virtude da violação de sua dignidade, honra e imagem que fica desgastada frente às situações humilhantes e vexatórias promovidas pelos agressores. O Tribunal foi coerente ao punir a escola e identificar que os fatos relatados pela vítima fugiam e muito de um conflito comum entre estudantes, tendo, portanto, a determinada escola responsabilidade objetiva diante da situação fática, visto que foi comprovado nexos causal e o dano moral, sendo a Instituição de ensino punida devidamente.

Destarte, a decisão supracitada demonstrou que as escolas, públicas ou privadas, mantêm uma relação de consumo com seus alunos, devendo ser responsabilizadas civilmente diante de suas omissões, desde que comprovado o nexos causal e o dano sofrido pela vítima, de acordo com os requisitos estabelecidos no Código Civil e no Código de defesa do consumidor.

## **7 – CONCLUSÃO**

Este artigo buscou promover a reflexão acerca da seriedade deste fato social que deve ser combatido, de forma eficaz, pelas escolas que demonstram em seu cotidiano a falta de capacidade para lidar com o assunto. As consequências do Bullying apresentadas neste artigo mostram a importância de um estudo mais aprofundado do

tema pela seara jurídica, no intuito de buscar soluções para amenizar este grave problema que vem ganhando cada vez mais espaço no cenário escolar.

O comportamento agressivo dos alunos pode trazer consequências desastrosas para a vítima, que na maioria das vezes adquire transtornos psicológicos irreversíveis que contribuem, decisivamente, para a construção de um futuro degradante e sem expectativas. Sendo necessária uma maior mobilização social para divulgar a gravidade do problema e alertar pais e educadores sobre os malefícios que esse fenômeno social pode trazer para as crianças e adolescentes.

Através de reportagens veiculadas pela mídia e por intermédio de livros específicos do assunto, foi analisado que a maioria das vítimas não consegue reagir às agressões, desenvolvendo pânico, fobia social e considerável queda de autoestima. As situações vexatórias e humilhantes sofridas pelas vítimas permitem fazer um elo com o instituto da Responsabilidade Civil e concedem à vítima o direito de exigir indenização por dano moral, visto que nenhum aluno deve estar numa Instituição de ensino pra ficar submetido a qualquer espécie de constrangimento, pois a escola é o lugar onde o estudante está para adquirir conhecimento e regras de socialização.

O presente trabalho demonstrou que o Bullying não traz só transtornos físicos e psicológicos, mas também afasta e viola importantes direitos como o direito à educação e princípios constitucionais como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios fundamentais previstos na Carta Magna brasileira. Além da violação desses importantes direitos constitucionais, também foi demonstrado nesse trabalho o desrespeito a importantes direitos basilares previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como respeito e integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, assim como preservação de sua imagem, identidade e autonomia. Fato que corrobora ainda mais a seriedade que deve ser tratado o tema em estudo.

É necessário que as escolas reconheçam a gravidade deste fato social e tomem medidas apropriadas para prevenir e combater essas agressões entre os estudantes, através de uma maior vigilância acompanhada de uma campanha interna que conscientize os alunos e professores da seriedade do problema, de modo que ajude a identificar e erradicar o problema, porque quando não há uma atitude preventiva para combater o problema, o ambiente escolar torna-se vulnerável. Todos os alunos podem

ficar estimulados negativamente, eles vendo que não há punição para os agressores podem ficar no desejo de também praticar o Bullying. Os estudantes que praticam esse fato social poderão levar para a vida adulta essas condutas anti-sociais para o ambiente de trabalho e até mesmo para o âmbito familiar.

As escolas, públicas ou privadas, tem o dever de garantir a segurança de seus alunos e a qualidade da prestação de seus serviços, pois caso venha a prestar um serviço ineficiente que venha a causar qualquer espécie de dano ao seu consumidor, será, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, responsabilizado pela ineficiência do serviço prestado.

Ao tomar conhecimento do dano moral sofrido pelo aluno, a escola deve procurar o agressor e punir de forma sócio-educativa para que não venha novamente a violar a dignidade alheia. Caso permaneça o problema, a Instituição de ensino, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, deve encaminhar o adolescente ao Conselho Tutelar e o Ministério Público para que seja solucionado o problema.

É válido ressaltar que a Instituição de ensino só será responsabilizada civilmente se forem preenchidos todos os requisitos objetivos previsto na legislação cível. Como a relação é de consumo, a legislação do consumidor atribui o ônus da prova à Instituição de Ensino, cabendo à vítima apenas a verossimilhança das alegações. Se, porventura, não for comprovado o nexo causal e o dano, não será a escola responsável pelo dano sofrido pela vítima, por exemplo, os pais serão responsabilizados pelos atos de Bullying de seu filho quando eles estiverem sob os seus cuidados, como ocorre no caso do Cyberbullying quando o ato ilícito ocorre na casa do agressor.

Nos casos em que a época do dano moral sofrido pelo aluno, a escola provar que ofereceu toda a segurança necessária ou demonstrar que o dano sofrido pelo estudante foi decorrente de culpa exclusivamente dele, estará configurada a exclusão de responsabilidade da escola, devendo a vítima arcar com todas as consequências decorrentes do dano sofrido.

A relação de consumo firmada entre aluno e escola é, em regra, regida, por um contrato de adesão e tal pacto bilateral não pode conter cláusulas que impossibilitem, excluam ou amenizem a obrigação de indenizar do fornecedor. O aluno que tiver sua dignidade ferida em virtude de ter sofrido Bullying na escola, terá,

segundo o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, um prazo prescricional de cinco anos para adentrar com uma ação indenizatória pelas agressões sofridas. A identificação da autoria do dano que é exigida pelo referido artigo não é direcionada aos alunos agressores, mas ao Estabelecimento de ensino onde ocorreu o dano.

Portanto, é necessário que as escolas prezem pela qualidade da educação que é direito social que deve ser assegurado pela Instituição de ensino, não podendo ela permitir que o Bullying através de suas agressões físicas e verbais afaste o aluno da escola por medo de novas represálias ou vergonha. É dever da escola velar pela dignidade de seus alunos, visto que a Instituição de ensino é um ambiente que deve ser marcado por transferência de conhecimento, devendo promover para os seus alunos a sua formação integral tendo o dever de resguarda-los de qualquer tratamento vexatório ou humilhante, devendo em caso de descumprimento dos seus deveres serem responsabilizadas civilmente por sua omissão que levou ao dano sofrido pela vítima.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Angher, Anne Joyce. **VADE MECUM: Acadêmico de Direito**. 12ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

Beane, Allan L. **Proteja seu filho do Bullying**. Rio de Janeiro; Best Seller, 2010.

De Moraes, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais – Teoria Geral – Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – Doutrina e Jurisprudência**, 7ª Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2006.

Gagliano, Pablo Stolze & Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**, 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**, 6ª Ed. São Paulo: Saraiva 2011.

Nunes, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana – Doutrina e Jurisprudência**, 2ª Ed. Revista e ampliada – São Paulo: Saraiva, 2009.

Rodrigues Junior, Otávio Luiz; Mamede, Gladston; Da Rocha, Maria Vital. **Responsabilidade Civil Contemporânea: Em homenagem a Sílvia de Salvo Venosa**, 1º Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

Silva, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: Mentos perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

Silva, Anna Beatriz Barbosa. **Bullying – Cartilha 2010 – Projeto Justiça nas Escolas**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha\\_bullying.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf). Acesso em 14 de Julho de 2012.